



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182275 - CE (2026/0061792-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EDSON REINALDO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183**
: **EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, reconhecendo a existência de fundamentação idônea para a negativa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, diante da ausência de confissão direta e da gravidade concreta da conduta (peculato-furto praticado com abuso da qualidade de militar em abordagem policial), afastando o controle judicial da discricionariedade do órgão acusador, e aplicou a Súmula 211/STJ quanto às teses de ausência de cientificação para recurso administrativo e de cabimento do instituto aos crimes militares, por ausência de prequestionamento e de alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial.

2. No agravo regimental, a parte agravante limitou-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial, afirmando genericamente que a recusa do Ministério Público deve observar critérios legais e que o Tribunal de origem deveria ter oportunizado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera as razões de mérito do recurso especial, sem impugnar de forma específica e fundamentada os alicerces da decisão monocrática (idoneidade da recusa ministerial ao ANPP e aplicação da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento e de indicação de violação ao art. 619 do CPP), atende ao princípio da dialeticidade e aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 932, III, do CPC/2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que o agravo regimental se restringe à repetição das teses de mérito do recurso especial, sem qualquer enfrentamento específico dos fundamentos da decisão monocrática relativos à discricionariedade regrada e devidamente fundamentada do Ministério Público para negar o ANPP, bem como à incidência da Súmula 211/STJ pela ausência de prequestionamento e de alegação de violação ao art. 619 do CPP.

5. A mera reiteração das razões do recurso especial e a apresentação de alegações genéricas, desacompanhadas de impugnação pontual, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal, o que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182275 - CE (2026/0061792-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EDSON REINALDO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183**
: **EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, reconhecendo a existência de fundamentação idônea para a negativa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, diante da ausência de confissão direta e da gravidade concreta da conduta (peculato-furto praticado com abuso da qualidade de militar em abordagem policial), afastando o controle judicial da discricionariedade do órgão acusador, e aplicou a Súmula 211/STJ quanto às teses de ausência de cientificação para recurso administrativo e de cabimento do instituto aos crimes militares, por ausência de prequestionamento e de alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial.

2. No agravo regimental, a parte agravante limitou-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial, afirmando genericamente que a recusa do Ministério Público deve observar critérios legais e que o Tribunal de origem deveria ter oportunizado a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera as razões de mérito do recurso especial, sem impugnar de forma específica e fundamentada os alicerces da decisão monocrática (idoneidade da recusa ministerial ao ANPP e aplicação da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento e de indicação de violação ao art. 619 do CPP), atende ao princípio da dialeticidade e aos requisitos de admissibilidade previstos no art.

932, III, do CPC/2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que o agravo regimental se restringe à repetição das teses de mérito do recurso especial, sem qualquer enfrentamento específico dos fundamentos da decisão monocrática relativos à discricionariedade regrada e devidamente fundamentada do Ministério Público para negar o ANPP, bem como à incidência da Súmula 211/STJ pela ausência de prequestionamento e de alegação de violação ao art. 619 do CPP.

5. A mera reiteração das razões do recurso especial e a apresentação de alegações genéricas, desacompanhadas de impugnação pontual, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal, o que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON REINALDO DOS SANTOS contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de peculato-furto, tipificado no artigo 303, parágrafo 2º, do Código Penal Militar. Ao julgar o recurso de apelação da defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença condenatória, afastando o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que o réu, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva ao apresentar versões controversas sobre a perda de seu chip telefônico. Quanto ao pedido subsidiário de oferecimento de acordo de não persecução penal, o acórdão firmou a tese de sua inviabilidade em razão de o instituto possuir natureza pré-processual, restando superado o momento oportuno após o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória. Além disso, o colegiado ressaltou que o benefício não constitui direito subjetivo do acusado, tratando-se de prerrogativa do Ministério Público vinculada ao juízo de suficiência para a reprovação do delito (fls. 201/207).

Opostos sucessivos embargos de declaração (fls. 259/266 e 349/355), foram rejeitados (fls. 333/337 e 358/363).

Nas razões do recurso especial, a parte alegou que a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi pautada em

fundamentação inidônea e abstrata, baseada apenas na gravidade do delito e na suposta ausência de confissão direta.

Ademais, afirmou que, diante da recusa ministerial, o Tribunal a quo deveria ter oportunizado a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da negativa, em vez de simplesmente rejeitar os aclaratórios opostos. Ressaltou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto ao cabimento do instituto em processos criminais militares (fls. 228/241).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 410/412) com base em fundamento devidamente impugnado pela parte agravante (fls. 420/428).

A decisão ora agravada fundamentou-se na presença de justificativa idônea para a negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público, qual seja, a ausência de confissão direta e a gravidade concreta da conduta (peculato-furto praticado com abuso da qualidade de militar durante abordagem policial), o que impede o controle judicial da manifestação.

Além disso, afirmou que as teses de ausência de cientificação para recurso administrativo e de aplicação do instituto aos crimes militares não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ (fls. 462/468).

No presente regimental, a parte agravante limita-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial. Sustenta que a recusa do Parquet deve ser vinculada a critérios legais e que o Tribunal a quo deveria ter oportunizado a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 473/486).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática, ora recorrida, pontuou que a recusa do Ministério Público foi pautada em elementos concretos e que o Poder Judiciário não pode intervir na discricionariedade regrada do órgão acusador quando esta se encontra fundamentada. Além disso, aplicou a Súmula 211/STJ quanto ao pleito de cientificação para recurso administrativo, uma vez que o Tribunal local não debateu a matéria e o recorrente não alegou violação ao art. 619 do CPP no recurso especial (fls. 462/468).

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não compartilha conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o

enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.275 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061792-4

Número de Origem:
02292545720218060001 2292545720218060001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026